

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 44.137.444/0001-74
CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.452 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980.

"QUE ESTABELECE O RECADASTRAMENTO DAS ÁREAS URBANAS DE AGUDOS".

O DR. NELSON ASSAD AYUB, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas para o recadastramento fiscal da cidade de AGUDOS, com a finalidade de se estabelecer a identidade real dos verdadeiros proprietários dos imóveis urbanos.

§ 1º. - O recadastramento autorizado se limita, exclusivamente, à propriedade do imóvel urbano, que será comprovado por escritura registrada.

§ 2º. - Terá os mesmos efeitos, para fim de cadastro, o compromisso público ou particular, quitado e registrado.

§ 3º. - Nos loteamentos regulares serão aceitos os compromissos não quitados, para efeito de cadastro, desde que devidamente registrados no Cartório de Registros.

ARTIGO 2º. - O prazo para recadastramento voluntário será de três meses a partir do registro dos instrumentos mencionados nos parágrafos do Artigo 1º.

§ único - Para os atuais proprietários, nas condições do "caput" deste artigo, o prazo para recadastramento voluntário será de seis meses a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1981.

ARTIGO 3º. - O munícipe que não recadastrar o imóvel de sua propriedade nos prazos estabelecidos nesta lei, sofrerá a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, e que será cobrada no momento do recadastramento, juntamente com as respectivas taxas, emolumentos e impostos.

ARTIGO 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 23 de DEZEMBRO de 1980.

(Assinatura)